



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000630/2009-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.648 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2018
Assunto INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE COFINS
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de e-fls. 108 e seguintes, por falta/insuficiência de recolhimento de Cofins, no período de 01/06/2004 a 31/08/2004, constituindo a exigência de contribuição de R\$ 94.596,89; multa de ofício de R\$ 70.947,65 e juros de mora de R\$ 59.816,41, perfazendo o total de R\$ 225.360,95.

A Autoridade autuante afirma que “Os valores foram apurados em decorrência da análise dos créditos da não-cumulatividade da COFINS analisados no processo 11962.000257/2004-41, cuja cópia do Parecer foi cientificada ao contribuinte quando da análise do direito creditório e das compensações realizadas no citado processo”.

Verificou-se que no período de junho a agosto de 2004 os créditos reconhecidos da não-cumulatividade da COFINS não foram suficientes para cobrir o débito apurado para a contribuição (e-fl. 110).

No processo nº 11962.000257/2004-41, discutiu-se um conjunto de declarações de compensação, destinadas a compensar débitos de IRPJ e CSLL do período de junho de 2004, com créditos decorrentes da não-cumulatividade da COFINS apurados no período de 01/05/2004 a 30/09/2004.

A DRF de origem, por meio do Parecer SEORT nº 3392/08, homologou parcialmente as compensações efetuadas. Confira-se (e-fls. 166-175):

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS- INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

Período de apuração do crédito: 01/05/2004 a 30/09/2004.

As aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas não comprovadas pelo contribuinte não dão direito ao crédito;

Não dá direito a crédito despesas com combustível usado na comercialização;

Não dá direito a crédito despesas com depreciação associadas à ativos ligados às atividades de comercialização;

Não dá direito a crédito despesas com escolta na comercialização;

Não dá direito a crédito despesas com movimentação de produtos.

COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA

Relatório

Ao presente processo foi apensado o processo 11543.100025/2005-12, por tratar de crédito analisado neste processo;

2. Versa o presente processo sobre Declarações de Compensação de débitos de CSLL e IRPJ do período de apuração de junho de 2004, com o aproveitamento do crédito da Contribuição para a COFINS, vinculado a operações de exportações e levantado durante o os meses de maio a setembro de 2004, conforme tabela a seguir apresentada:

Processo	Data	receita	período	valor
11962.000257/2004-41				
	29/10/2004	2362	Set/04	84.856,82
	29/10/2004	2484	Set/04	96.075,02
11543.100025/2005-12	28/01/2005	2362	Dez/04	203.196,93

O contribuinte apresentou novos formulários de créditos da COFINS às fls. 299/303 em 31/03/2005 alterando o valor do crédito. Cabe ressaltar que o contribuinte informa, à fl.300 do presente processo que utilizou saldo do crédito de maio, no valor de R\$ 27.198,88 para compensação da própria COFINS devida em junho. Desta forma, o crédito total

pleiteado para compensação no período de maio a setembro de 2004 é de R\$ 425.712,06.

(...)

37. Os ajustes realizados pela fiscalização decorrem da glosa de despesas de combustível e depreciação associadas às atividades de comercialização, bem como serviços de escolta na venda e movimentação de produtos acabados e da constatação que aquisições de carvão vegetal de pessoas jurídicas não foram confirmadas uma vez que os pagamentos foram realizados a terceiros.

(...)

Tendo em vista o Parecer DRFNIT/Seort, que APROVO, e, ainda, o disposto no art. 238, VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 30/04/2007, publicada na Edição Extra do DOU de 02/05/2007, RECONHEÇO os créditos relativos à não-cumulatividade da contribuição para a COFINS, referente ao período de maio de 2004 a setembro de 2004 de que trata a Lei nº 10.833/03 no valor de R\$111.297,90 (cento e onze mil e duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), por conseguinte, HOIVIOLOGO AS COMPENSAÇÕES dos débitos a seguir listados apresentadas no presente processo e no processo 11543.100025/2005-12, no limite do crédito reconhecido.

Posteriormente, tal decisão foi reformada parcialmente pela 5ª Turma da DRJ/RJ2, no acórdão nº 13-26.483 (e-fls. 219-228), que reverteu as glosas de créditos referentes a bens fornecidos (carvão) por pessoas jurídicas inativas, baixadas, omissas:

II – Glosa de créditos referentes a bens fornecidos por pessoas jurídicas inativas, baixadas, omissas

A autoridade fiscal glosou créditos relativos às mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas inativas, omissas ou com receita declarada incompatível com as vendas realizadas. Argumentou que a glosa se deveu ao fato de ter sido o pagamento referente a cada transação realizado à terceiro e à inexistência do recolhimento do tributo por parte da empresa vendedora. A impugnante argumentou, por outro lado, que todas as notas fiscais referentes às aquisições de tais empresas foram devidamente registradas, lançadas, escrituradas e contabilizadas de acordo com a legislação, e os correspondentes pagamentos foram realizados, embora a terceiros.

Entendo não assistir razão à autoridade fiscal da Unidade a quo neste ponto, quanto ao seu fundamento.

Os elementos acostados aos autos permitem inferir ter havido aquisições de bens, registradas pelo contribuinte, potencialmente capazes de gerar crédito a ser deduzido da contribuição apurada segundo o regime não-cumulativo.

Em primeiro lugar cumpre observar o disposto no art. 9º, § 1º do Decreto-lei nº 1.598 de 1977, consolidado no §1º, do art. 923, do RIR/1999: “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim

*definidos em preceitos legais.”(gn). No caso em análise, os registros contábeis da empresa interessada relativos às aquisições de bens para revenda estão amparados por notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas domiciliadas no País. As Notas Fiscais de venda comprovam, **em princípio**, a aquisição das mercadorias pela empresa interessada, de seus fornecedores, pessoas jurídicas emitentes das notas fiscais.*

*É verdade, por outro lado, que **a empresa declarada inapta** pode ter, em consequência, seus documentos considerados inidôneos não produzindo efeitos tributários, inclusive para terceiros, como se constata na legislação abaixo examinada, que trata de inaptidão da pessoa jurídica e suas consequências tributárias.*

(...)

*Como se depreende da análise dos preceitos normativos aduzidos, as consequências tributárias se configuram **após a declaração de inaptidão**, neste caso, os documentos fiscais emitidos pelas empresas declaradas inaptas podem ser reputados como inidôneos, e, assim, tributariamente ineficazes, autorizando a glosa dos custos na escrita fiscal do terceiro interessado, **salvo comprovação do pagamento pelo preço da mercadoria e do real ingresso desta no estabelecimento do adquirente**.*

*No presente caso, a autoridade a quo não alega que algum fornecedor conste no sistema CNPJ com situação cadastral de **inapta**. Não há qualquer prova nesse sentido declaração de inaptidão das empresas fornecedoras das mercadorias adquiridas pelo contribuinte, o que afastaria o aproveitamento pela empresa interessada dos valores registrados como custo, decorrentes das compras efetuadas junto a tais empresas, dispensando-se, nesse caso, a produção de outras provas pela autoridade fiscal. Ao contribuinte, nessa hipótese, caberia refutar a presunção, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei 9.430/96 e parágrafo 5º do artigo 43 da IN SRF nº 200/2002, ou seja, provando o recebimento dos bens e o pagamento do preço respectivo.*

Por outro lado, independentemente da declaração de inaptidão em ato oficial adequado emitido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a documentação fiscal poderia ser considerada como tributariamente ineficaz, quando comprovado – direta ou indiretamente não ter havido transação a que se refere, permitindo concluir que os documentos apresentados mascaram uma aquisição fictícia de mercadorias, e impondo afastar a faculdade de a interessada calcular crédito da contribuição na incidência não cumulativa.

A existência de notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas por pessoas jurídicas domiciliadas no país e a comprovação do efetivo pagamento dos valores constantes das notas, ainda que efetuados mediante depósito em conta bancária em nome de terceiros, milita a favor da contribuinte, ora recorrente.

Ademais, a fiscalização não demonstrou qualquer incompatibilidade entre os registros contábeis e as correspondentes aquisições de mercadorias e o movimento de numerário da empresa.

*Diante dos elementos de prova anexados, entende-se não ter ficado caracterizada nos autos a ineficácia das Notas Fiscais de Vendas emitidas pelas empresas fornecedoras, uma vez que os fatos apontados pela autoridade administrativa não são suficientes para amparar a glosa nos custos registrados pela empresa adquirente, quando os mesmos estão amparados por documentos cuja eficácia não foi afastada. Nesse sentido, é irrelevante ter havido, ou não, o pagamento da contribuição, **de fato**, no elo anterior da cadeia. Caso não tenha havido declaração e/ou pagamento da contribuição, quando a lei assim o impõe, as medidas cabíveis devem ser tomadas contra o contribuinte faltoso. Por outro lado, não é suficiente para descaracterizar a aquisição de bens, vinculada ao negócio jurídico de compra e venda, a correspondente falta de pagamento, ou mesmo o pagamento efetuado a terceiro. Portanto, o fundamento da Unidade a quo para excluir o direito de crédito da contribuinte, ora impugnante, no caso em exame não pode prosperar.*

(...)

Do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório da Cofins relativo ao período de 01/05/04 a 30/09/04, no valor de R\$ 408.569,90 – na forma da tabela abaixo, que deve ser acrescentado ao valor já reconhecido na origem, para o fim de compensar os débitos tratados neste processo, na forma da legislação pertinente.

Em seguida, o recurso voluntário do contribuinte foi negado, conforme consulta no sítio do CARF:

26/09/2012	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2ªTE/3ª SEJUL/CARF/MF Relator: FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS Data da Sessão: 26/09/2012 Hora da Sessão: 09:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal Número da Decisão: 3802-001.309 Resultado: Recurso Voluntário Negado POR VOTO DE QUALIDADE
------------	---

O processo nº 11962.000257/2004-41 já foi baixado para a origem, não permitindo, portanto, a vinculação com este processo, nesta instância de julgamento.

Relatado o essencial sobre o processo nº 11962.000257/2004-41, prossigo com os fatos deste presente processo.

A 17ª Turma da DRJ/RJ1, no acórdão nº 12-51.035, deu provimento parcial à impugnação ao auto de infração, pois aplicou a decisão proferida nos autos do outro processo. A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL- COFINS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2004

Crédito Tributário. Não Extinto. Valor Incontroverso. Mantido. O crédito da Fazenda incontroverso, mas ainda não extinto, constituído por auto de infração, deve ser mantido sem multa, quando comprovada a existência de crédito da não-cumulatividade suficiente para sua extinção ao tempo do vencimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2004

Matéria não Impugnada. Efeitos Preclusivos. Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assim, a DRJ aplicou o entendimento do acórdão proferido no processo nº 11962.000257/2004-41 e manteve a constituição do crédito principal da COFINS, mas excluiu a multa de ofício, “*alertando para o crédito, em tese, disponível reconhecido nos autos do Processo nº 11962.000257/2004-41*”.

Em seu recurso voluntário, a empresa aduz que não há saldo devedor de COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nestes autos, a decisão da DRJ consignou:

*O valor total de crédito reconhecido, naqueles autos (Processo nº 11962.000257/2004-41), após a decisão do julgamento na DRJ corresponde a: R\$111.297,90 (DRF) + R\$408.569,90 (DRJ) = **R\$519.867,8**. Do qual deve ser abatido R\$94.596,89 (débito de Cofins), resultando **R\$519.867,8 - R\$ 94.596,89 = R\$425.270,91**. Registrando-se que a contribuinte havia solicitado reconhecimento de direito creditório no valor de **R\$425.712,06**.*

No entanto, não há prova nos autos de que foram devidamente abatidas no cálculo do crédito as contribuições referentes ao período considerado no Auto de Infração. Sublinhando-se ainda que a impugnante não contestou, em nenhum momento, o valor da contribuição, tornando incontroverso o valor de R\$94.596,89. Assim, não havendo contestação específica quanto ao ponto (valor do crédito constituído), operam-se os efeitos preclusivos resultantes da aplicação

do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, diploma regulador do Processo Administrativo Fiscal, quanto às matérias não expressamente contestadas (...)

Deste modo, a fim de preservar o crédito da Fazenda Nacional, uma vez que não há prova de extinção do crédito tributário do período de 06/04 a 08/04 de Cofins da contribuinte, ora impugnante; deve ser mantida a constituição do crédito principal (valor incontroverso), excluída a multa de ofício, uma vez que a contribuinte já possuía crédito da não-cumulatividade – conforme decidido por esta Turma de Julgamento – para satisfazer o crédito tributário no vencimento.

*Do exposto, **VOTO** no sentido de manter o crédito principal constituído, mas excluir a multa de ofício, alertando para o crédito, em tese, disponível reconhecido nos autos do Processo nº 11962.000257/2004-41.*

Discordo do argumento da DRJ de que a empresa não contestou, em nenhum momento, o valor da contribuição, tornando incontroverso o valor de R\$ 94.596,89. Nestes autos e no processo nº 11962.000257/2004-41, a Recorrente atacou frontalmente as glosas, alegando que não há saldo devedor de COFINS.

Ademais, discordo também da solução dada: se não há prova nestes autos de que o valor de R\$ 94.596,89 foi devidamente abatido no cálculo do crédito das contribuições referentes ao período considerado no auto de infração, tal fato deve ser investigado.

Isso porque, alega a Recorrente que:

A glosa efetuada pelo Fisco, dessa forma, ensejou a indevida redução dos créditos da COFINS, utilizados não só na compensação dos tributos (IRPJ e CSLL) objeto do PTA nº 11962.000257/2004-41³, mas também na dedução dos débitos da própria COFINS apurada nos meses de junho, julho e agosto de 2004. Assim, o valor da COFINS supostamente recolhida a menor foi objeto de lançamento de ofício pela Autoridade Fiscal, perpetrado por meio do Auto de Infração ora combatido.

Ora, depreende-se do cálculo acima que o montante do direito creditório requerido no PTA nº 11962.000257/2004-41 corresponde, quase que exatamente, à diferença entre os créditos reconhecidos e o débito da própria COFINS. Donde se conclui que, ao postular o reconhecimento dos créditos naquele PTA, a Recorrente deles já havia abatido o montante da própria contribuição devida, de acordo com a sistemática de débito x crédito.

Por conseguinte, voto pela conversão do julgamento em diligência para solicitar à unidade de origem que examine a escrituração fiscal da Recorrente e as declarações de compensação, para verificar:

I- Se o crédito restaurado pela DRJ de R\$ 408.569,90, somado ao reconhecido pela DRF de origem de R\$ 111.297,90, são suficientes para compensar os débitos tratados nos processos nº 11962.000257/2004-41 e nº 11543.100025/2005-12;

Processo nº 15578.000630/2009-63
Resolução nº **3301-000.648**

S3-C3T1
Fl. 247

II- Se reconhecimento parcial do direito creditório (DRJ de R\$ 408.569,90 + R\$ 111.297,90) é suficiente para cobrir os débitos da COFINS, apurados nos períodos de junho, julho e agosto de 2004.

E ainda, solicita-se a elaboração de relatório conclusivo.

Caso a autoridade fiscal entenda necessário, intime o sujeito passivo para prestar outros esclarecimentos.

Após, cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Por fim, retornar o processo ao CARF para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro